



Número: **0815037-20.2017.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Vivaldo Pinheiro na Câmara Cível**

Última distribuição : **05/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0815037-20.2017.8.20.5106**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>RAMON DIEGO REBOUCAS (APELANTE)</b>	<b>LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70436 47	11/08/2020 16:19	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo: **APELAÇÃO CÍVEL - 0815037-20.2017.8.20.5106**

Polo ativo **RAMON DIEGO REBOUCAS**

Advogado(s): **LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA**

Polo passivo **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Advogado(s): **LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Gab. Des. Vivaldo Pinheiro**

**APELAÇÃO CÍVEL N° 0815037-20.2017.8.20.5106**

**ORIGEM: JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN**

**APELANTE: RAMON DIEGO REBOUÇAS**

**ADVOGADO: LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA**

**APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: JOÃO BARBOSA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO.**

**EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO**

OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE PROVIMENTO PARCIAL. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, COM PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

## ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 3<sup>a</sup> Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Ramon Diego Rebouças contra sentença prolatada pelo Juízo da 6<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, julgou procedente em parte o pedido formulado na inicial, condenando a demandada ao pagamento de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), com correção monetária, pelo INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Em seguida, reconhecendo a sucumbência recíproca, condenou as partes litigantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, rateados na proporção de 20% (vinte por cento) pelo autor e de 80% (oitenta por cento) ao encargo da parte ré, ficando suspensa a execução destes para o autor nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Nas razões recursais, o apelante aduziu a necessidade de reformar a sentença para afastar a sucumbência recíproca, devendo a Seguradora apelada ser condenada a pagar, de forma exclusiva, os ônus sucumbenciais, havendo a majoração do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso nos termos de suas argumentações.

Contrarrazões da parte apelada (ID 5439487) pelo não provimento do recurso.

Sem opiniamento ministerial em virtude da matéria prescindir de interesse público a ensejar intervenção.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelante irresigna-se quanto ao reconhecimento pelo Juízo *a quo* de sucumbência recíproca, alegando que a mesma não se configura e deve a Seguradora apelada ser condenada de forma exclusiva ao pagamento dos ônus sucumbenciais arbitrados, com a majoração do percentual dos honorários de sucumbência.

Sobre o tema, destaco as disposições legais consignadas no CPC:

*“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

[...]

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

[...]

*§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.*

*Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.*

*Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.*

[...].”

No ponto, destaco não ser o caso de imputação do ônus de sucumbência integral à Seguradora demandada, consoante requerido pelo ora recorrente, haja vista o resultado do julgamento e pelo fato de o pedido formulado na inicial ter sido julgado parcialmente procedente, resultando, assim, no decaimento recíproco das partes, deve ser mantida a distribuição da verba de sucumbência estabelecida em sentença, em observância ao que disciplina o artigo 86 do CPC.

Assim sendo, entendo que manter a sentença é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, majorando os honorários sucumbenciais para R\$ 1.000,00 (hum mil reais) nos termos do art. 85, §11, do CPC.

É como voto.

Natal, data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO

RELATOR

3

Natal/RN, 14 de Julho de 2020.